

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 85, DE 2024

Apresentação: 14/05/2024 19:47:19.830 - PLEN
PRLP 2 => PLP 85/2024

PRLP n.2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 85, DE 2024

Autoriza a União a postergar o pagamento da dívida de entes federativos afetados por calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional mediante proposta do Poder Executivo federal, e a reduzir a taxa de juros dos contratos de dívida dos referidos entes com a União, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado AFONSO MOTTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em análise, do Poder Executivo, autoriza a União a postergar o pagamento da dívida de entes federativos afetados por calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional mediante proposta do Poder Executivo federal, e a reduzir a taxa de juros dos contratos de dívida dos referidos entes com a União, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e dá outras providências.



Mais especificamente, o art. 2º do presente PLP dispõe que, na ocorrência de eventos climáticos extremos dos quais decorra estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, em parte ou na integralidade do território nacional, a União fica autorizada a postergar, parcial ou integralmente, os pagamentos devidos, incluídos o principal e o serviço da dívida, das parcelas vincendas com a União dos entes federados afetados pela calamidade pública, e a reduzir a 0% (zero por cento), nos contratos de dívida dos referidos entes com a União, a taxa de juros de que trata o inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, das referidas parcelas, pelo período de até 36 (trinta e seis) meses, nos termos de ato do Poder Executivo federal.

De acordo com o § 1º do mesmo artigo, o disposto no caput aplica-se aos contratos de dívidas de Estados e Municípios com a União celebrados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, do art. 23 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, do art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 2017, e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, ficando condicionado à celebração de termo aditivo aos referidos contratos em até 180 (cento e oitenta) dias do encerramento da vigência do estado de calamidade pública.

O § 2º do art. 2º dispõe que os valores equivalentes aos montantes postergados, calculados com base nas taxas de juros originais dos contratos ou nas condições financeiras aplicadas em função de regime de recuperação fiscal, deverão ser direcionados integralmente a plano de investimentos em ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública e de suas consequências sociais e econômicas, por meio de fundo público específico a ser criado no âmbito do ente beneficiado.

Nos termos do § 3º do referido artigo, caberá ao ente beneficiado, em até 60 (sessenta) dias da decretação de calamidade pública de que trata o caput, encaminhar o plano de investimentos ao Ministério da Fazenda contendo os projetos e ações a serem executados com os recursos de que trata o § 2º, incluindo as operações de crédito, com os respectivos



valores, que o ente pretende contratar para o enfrentamento dos efeitos da calamidade.

O § 4º do art. 2º dispõe que o ente beneficiado deverá demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o § 2º, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes

Nos termos do § 5º do mesmo artigo, o ente afetado, enquanto perdurar a calamidade pública, não poderá criar ou majorar despesas correntes ou instituir ou ampliar renúncias de receitas que não estejam relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública, salvo no caso de motivação e justificação expressas em relatório específico do chefe do Poder Executivo do ente encaminhado ao Ministério da Fazenda, que decidirá a respeito no prazo de 30 (trinta) dias.

De acordo com o § 6º, em até 90 (noventa) dias após o encerramento de cada exercício, o ente afetado deverá enviar relatório de comprovação de aplicação dos recursos nos termos deste artigo.

O § 7º do art. 2º estabelece que, caso o ente não aplique os montantes de que trata o § 2º, deverá aplicar o valor equivalente à diferença entre o montante que deveria ser aplicado e o efetivamente aplicado em ações a serem definidas em ato do Poder Executivo federal.

Nos termos do § 8º do mesmo artigo, a celebração do termo aditivo previsto no § 1º fica condicionada à não proposição e à desistência prévia de eventuais ações judiciais que tenham por objeto as dívidas ou os contratos mencionados neste artigo ou a execução de garantias ou contragarantias pela União em face do respectivo ente federado, no período em que perdurar a postergação de que trata o caput e no que for relacionado a decreto legislativo de reconhecimento de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo causa de rescisão dos termos aditivos a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações. O § 9º estabelece que a desistência a que se refere o § 8º será comprovada por meio da apresentação, pelo ente, em até 60 (sessenta) dias contados da data da



assinatura, do protocolo do pedido de desistência perante os juízos das respectivas ações judiciais.

O § 10 do art. 2º define que os valores cujos pagamentos forem suspensos serão apartados e posteriormente incorporados ao saldo devedor ao final do período a que se refere o caput, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com substituição das taxas de juros originais por aquela prevista no caput (0%), pelo período a que se refere o caput, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos.

De acordo com o § 11, caso o termo aditivo não seja celebrado no prazo estabelecido no § 1º, as dívidas cujos pagamentos foram suspensos serão reprocessadas com os encargos contratuais de adimplência, considerando-se as taxas de juros originais dos contratos ou as condições financeiras aplicadas em função de regime de recuperação fiscal.

O § 12 do referido artigo estabelece que o termo aditivo a que se refere o § 1º deverá prever, além das condições previstas neste artigo, que a atualização monetária será calculada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, sem limitação dos respectivos encargos à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais, durante o período a que se refere o caput (36 meses).

O art. 3º dispõe que ficam afastadas as vedações e dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos, inclusive os dispostos na LRF, para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei. O parágrafo único estabelece que as operações previstas nesta Lei Complementar não estarão sujeitas ao disposto no art. 35 da LRF, que dispõe sobre a vedação de realização de operação de crédito entre um ente da Federação e outro, “diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da



administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente”.

O art. 4º do PLP altera o inciso I ao § 1º do art. 35 da **Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF)**, que trata de exceções à vedação de operações de crédito entre um ente da Federação e outro, permitindo que essas operações possam financiar direta ou indiretamente, despesas correntes, quando se tratar de operações destinadas a financiar a estruturação de projetos ou a garantir contraprestações em contratos de parceria público-privada ou de concessão.

Já o art. 5º do referido projeto altera a **Lei Complementar nº 159, de 2017**, que institui o Regime de Recuperação Fiscal (RRF) dos Estados e do Distrito Federal. Entre as alterações propostas, temos:

- a do § 4º do art. 2º, que trata das despesas que não se incluem na base de cálculo e no limite de crescimento anual das despesas primárias pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a ser instituído pelo Estado ou Distrito Federal que aderir ao regime, onde foram acrescentados os seguintes incisos VI e VII:

VI - as despesas decorrentes da aplicação de valores equivalentes aos montantes postergados, com base em lei complementar, dos pagamentos devidos, incluídos o principal e o serviço da dívida, das parcelas vincendas com a União dos entes federados afetados por calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, em ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública e de suas consequências sociais e econômicas; e

VII - as despesas com recursos de operações de crédito autorizadas nos termos do inciso VIII do art. 11.

- A inclusão do § 8º ao art. 8º, que trata das vedações ao Estado durante a vigência do RRF, dispondo que ficam ressalvadas do disposto neste artigo e não serão computadas nas metas e nos compromissos fiscais estipulados no Plano em vigor as despesas decorrentes



da aplicação de valores equivalentes aos montantes postergados, com base em lei complementar, dos pagamentos devidos, incluídos o principal e o serviço da dívida, das parcelas vincendas com a União dos entes afetados por calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, em ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes de calamidade pública e de suas consequências sociais e econômicas; e

- A inclusão do inciso VIII ao art. 11, que trata das operações de créditos permitidas durante a vigência do RRF, de modo a autorizar o financiamento de ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes de calamidade pública e de suas consequências sociais e econômicas, reconhecida pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, em parte ou na integralidade do território nacional, enquanto perdurar a referida calamidade.

O art. 6º estabelece que Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Complementar. Por fim, o art. 7º estabelece a cláusula de vigência como a data de sua publicação.

O Presidente da República solicitou a urgência na apreciação da matéria, por meio da Mensagem (MSC) nº 190/2024, nos termos do art. 64, § 2º da Constituição Federal, em 15/5/2024.

A matéria foi despachada às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional - CINDRA; Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



II.1. Mérito

O referido PLP autoriza o postergamento, parcial ou integralmente, os pagamentos devidos, incluídos o principal e o serviço da dívida, das parcelas vincendas com a União dos entes federados afetados pela calamidade pública, e a reduzir a 0% nos contratos de dívida dos referidos entes com a União, a taxa de juros das referidas parcelas, pelo período de até 36 (trinta e seis) meses, nos termos de ato do Poder Executivo federal.

Ressaltamos a importância da medida em função da tragédia provocada pelas enchentes no Rio Grande do Sul, e do reconhecimento do estado de calamidade pública nesse Estado até 31 de dezembro de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36/2024, e que faz parte de um amplo conjunto de medidas que têm sido tomadas por parte da União, que inclui ainda as Medidas Provisórias nºs 1.216 e 1.218, de 2024, além de outras que estão em elaboração.

Informamos ainda que esse postergamento está condicionado à aplicação integral dos recursos que deixaram de ser pagos em a plano de investimentos em ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública e de suas consequências sociais e econômicas, por meio de fundo público específico a ser criado no âmbito do ente. Portanto, o objetivo principal da medida é auxiliar na mitigação dos efeitos adversos da calamidade pública na sociedade, buscando recuperar os prejuízos causados por ela.

Ressaltamos ainda a importância do controle do Ministério da Fazenda e da sociedade sobre as ações a serem empregadas pelos Estados com os recursos que deixaram de ser pagos à União. O plano de investimentos deverá ser analisado pelo Ministério da Fazenda para validar a celebração do termo aditivo. E deverá ser dada ampla transparência por parte dos entes federativos beneficiados para toda a sociedade, da aplicação dos recursos do postergamento.

Além disso, foram feitos os ajustes necessários na Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), e na Lei Complementar nº 159, de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal (RRF) dos Estados e do Distrito



Federal, de modo a adequá-las para o cumprimento das finalidades previstas no presente PLP, que é de dar um alívio temporário no pagamento das dívidas do ente federativo atingido pela calamidade pública, desde que os recursos que deixaram de ser pagos sejam empregados para a reconstrução e recuperação do Estado.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com a proposta. A tragédia incalculável que se abateu sobre o Rio Grande do Sul prova sem sombra de dúvida que é necessário haver um dispositivo legal autorizando o Governo Federal a refinarciar as dívidas dos Estados eventualmente atingidos por calamidades públicas.

Contudo, foram solicitadas alterações no PLP, de modo a viabilizar a concessão da postergação do pagamento da dívida do Estado do Rio Grande do Sul com a União, e que serão incorporadas por meio do Substitutivo anexo.

A primeira se refere à supressão do trecho “no art. 9º-A” do § 1º do art. 2º, uma vez que o art. 9º-A da Lei Complementar nº 159/2017 trata somente dos contratos de refinanciamento dos estados que tiveram pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal aprovado. Embora o Rio Grande do Sul tenha solicitado adesão a esse regime¹, o pedido ainda não havia sido aprovado, o que tornaria um impeditivo para concessão do refinanciamento.

A segunda alteração se refere a inclusão do § 13, ao art. 2º, do PLP, de modo que, quanto aos valores com pagamento suspenso em decorrência da postergação da dívida, e que forem incorporados ao saldo devedor ao final dos 36 meses com os juros de 0%, e em relação aos contratos celebrados ao amparo do art. 49 do Decreto nº 10.681/2021 (que regulamenta o RRF), essa incorporação será efetivada no saldo devedor do contrato de refinanciamento de que trata o art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 2017.

Desse modo, as alterações viabilizam a concessão de auxílio financeiro a todos os entes federativos que estiverem atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, independentemente de estarem ou não no Regime de Recuperação Fiscal.

¹ <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/regime-de-recuperacao-fiscal-rrf>



II.2. Adequação orçamentário-financeira

Recentemente, foi declarado estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo nº 36, de 2024, que reconheceu, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.

Cumprе esclarecer que a postergação do pagamento de dívida do ente federado não é alcançada pelo art. 65 da LRF e do referido Decreto Legislativo, razão pela qual é cabível a análise da adequação orçamentária e financeira.

O RICD (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – NI/CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas² pertinentes à receita e despesa públicas.

Tendo em vista que tratar de postergação do pagamento da dívida de ente federado afetados por calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional, e de redução da taxa de juros dos contratos de dívida dos referidos entes com a União, tal medida legislativa excepcional não constitui perdão de dívidas desses entes federados, ainda que indiretamente tenha efeitos fiscais, não há que se falar em renúncia de receita em especial à luz do art. 167-D da Constituição Federal.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da**

² São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar.

II.3. Pressupostos de constitucionalidade e juridicidade da matéria

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 85, de 2024, e do Substitutivo anexo.

A proposição e seu Substitutivo atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I; 48; 59, inciso III; e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto e o Substitutivo revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, a proposição e o Substitutivo se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.4 - Conclusão do voto

Diante do exposto, votamos da seguinte forma:



- Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, somos pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 85, de 2024;**
- Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela **não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei Complementar nº 85, de 2024, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 85, de 2024, na forma do Substitutivo anexo; e**
- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 85, de 2024, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **AFONSO MOTTA**
Relator

2024-6478



PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 85, DE 2024

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 85, DE 2024

Autoriza a União a postergar o pagamento da dívida de entes federativos afetados por calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, e a reduzir a taxa de juros dos contratos de dívida dos referidos entes com a União, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar autoriza a União a postergar o pagamento da dívida de entes federativos afetados por estado de calamidade pública, decorrente de eventos climáticos extremos, reconhecido pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, e a reduzir a taxa de juros dos contratos de dívida dos referidos entes com a União, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e dá outras providências.

Art. 2º Na ocorrência de eventos climáticos extremos dos quais decorra estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, em parte ou na integralidade do território nacional, fica a União autorizada a postergar, parcial ou integralmente, os pagamentos devidos, incluídos o principal e o serviço da dívida, das parcelas vincendas com a União dos entes federativos afetados pela calamidade pública, e a reduzir a zero por cento, nos contratos de dívida dos



referidos entes com a União a que se refere o § 1º, a taxa de juros de que trata o inciso I do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, das referidas parcelas, pelo período de até trinta e seis meses, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos contratos de dívidas de Estados e Municípios com a União celebrados com fundamento na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 23 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, da Lei Complementar nº 159, de 2017, e na Medida Provisória nº 2.18535, de 24 de agosto de 2001, e fica condicionado à celebração de termo aditivo aos referidos contratos no prazo de até cento e oitenta dias, contado da data de encerramento da vigência do estado de calamidade pública.

§ 2º Os valores equivalentes aos montantes postergados em decorrência do disposto no caput, calculados com base nas taxas de juros originais dos contratos ou nas condições financeiras aplicadas em função de regime de recuperação fiscal, deverão ser direcionados integralmente a plano de investimentos em ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública e de suas consequências sociais e econômicas, por meio de fundo público específico a ser criado no âmbito do ente federativo.

§ 3º Caberá ao ente federativo beneficiado, no prazo de até sessenta dias, contado da data do reconhecimento do estado de calamidade pública de que trata o caput, encaminhar o plano de investimentos ao Ministério da Fazenda com os projetos e as ações a serem executados com os recursos de que trata o § 2º, incluídas as operações de crédito, com os respectivos valores, que o ente pretende contratar para o enfrentamento dos efeitos da calamidade.

§ 4º O ente federativo beneficiado deverá demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o § 2º, de modo a evidenciar a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.



§ 5º O ente federativo afetado, enquanto perdurar a calamidade pública, não poderá criar ou majorar despesas correntes ou instituir ou ampliar renúncias de receitas que não estejam relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública, exceto no caso de motivação e justificação expressas em relatório específico do chefe do Poder Executivo do ente federativo encaminhado ao Ministério da Fazenda, que decidirá a respeito no prazo de até trinta dias.

§ 6º No prazo de até noventa dias, contado da data de encerramento de cada exercício, o ente federativo afetado deverá enviar relatório de comprovação de aplicação dos recursos nos termos do disposto neste artigo.

§ 7º Caso o ente federativo não aplique os montantes de que trata o § 2º, deverá aplicar o valor equivalente à diferença entre o montante que deveria ser aplicado e o efetivamente aplicado em ações a serem definidas em ato do Poder Executivo federal.

§ 8º A celebração do termo aditivo previsto no § 1º ficará condicionada à não proposição e à desistência prévia de eventuais ações judiciais que tenham por objeto as dívidas ou os contratos mencionados neste artigo ou a execução de garantias ou contragarantias pela União em relação ao respectivo ente federativo, no período em que perdurar a postergação de que trata o caput e no que for relacionado a decreto legislativo de reconhecimento de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo causa de rescisão dos termos aditivos a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações.

§ 9º A desistência a que se refere o § 8º será comprovada por meio da apresentação, pelo ente federativo, no prazo de até sessenta dias, contado da data da assinatura, do protocolo do pedido de desistência perante os juízos das respectivas ações judiciais.

§ 10. Os valores cujos pagamentos foram suspensos em decorrência da aplicação do disposto neste artigo serão apartados e posteriormente incorporados ao saldo devedor ao final do período a que se refere o caput, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais



de adimplência, com substituição das taxas de juros originais por aquela prevista no caput, pelo período a que se refere o caput, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos.

§ 11. Caso o termo aditivo não seja celebrado no prazo estabelecido no § 1º, as dívidas cujos pagamentos foram suspensos serão reprocessadas com os encargos contratuais de adimplência, de modo a considerar as taxas de juros originais dos contratos ou as condições financeiras aplicadas em função de regime de recuperação fiscal.

§ 12. O termo aditivo a que se refere o § 1º deverá prever, além das condições estabelecidas neste artigo, que a atualização monetária será calculada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, sem limitação dos respectivos encargos à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para os títulos federais, durante o período a que se refere o caput.

§ 13. A incorporação a que se refere o § 10, relativamente aos contratos celebrados ao amparo do art. 49 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, será efetivada no saldo devedor do contrato de refinanciamento de que trata o art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 2017.

Art. 3º Ficam afastadas as vedações e dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo único. As operações previstas nesta Lei Complementar não estarão sujeitas ao disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35.



§ 1º

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes, ressalvadas as operações destinadas a financiar a estruturação de projetos ou a garantir contraprestações em contratos de parceria público-privada ou de concessão;

.....” (NR)

Art. 5º A Lei Complementar nº 159, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 4º

.....

VI - as despesas decorrentes da aplicação de valores equivalentes aos montantes postergados, com base em lei complementar, dos pagamentos devidos, incluídos o principal e o serviço da dívida, das parcelas vincendas com a União dos entes federativos afetados por calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, em ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública e de suas consequências sociais e econômicas; e

VII - as despesas com recursos de operações de crédito autorizadas nos termos do disposto no inciso VIII do caput art. 11.

.....” (NR)

“Art. 8º

.....

§ 8º Ressalvam-se do disposto neste artigo e não serão computadas nas metas e nos compromissos fiscais estipulados no Plano em vigor as despesas decorrentes da aplicação de valores equivalentes aos montantes postergados, com base em lei complementar, dos pagamentos devidos, incluídos o principal e o serviço da dívida, das parcelas vincendas com a União dos entes federativos afetados por calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, em ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes de calamidade pública e de suas consequências sociais e econômicas.” (NR)

“Art. 11.

.....



VIII - financiamento de ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes de calamidade pública e de suas consequências sociais e econômicas, reconhecida pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, em parte ou na integralidade do território nacional, enquanto perdurar a referida calamidade.

.....” (NR)

Art. 6º O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **AFONSO MOTTA**
Relator

2024-6478

